

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.000415/95.68
SESSÃO DE : 14 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.721
RECURSO N.º : 118.292
RECORRENTE : RENAR MÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

“DRAWBACK” - SUSPENSÃO. A não comprovação das exportações junto à SNE, por si só, não podem suplantiar outras formas de comprovação do cumprimento dos compromissos assumidos no Ato Concessório. Feita a comprovação, por documentos hábeis, junto aos órgãos da Receita Federal, atestada pela Delegacia de Julgamento, não há como exigir da Beneficiária do regime (Importadora) os tributos suspensos e aplicar-lhe penalidades.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998

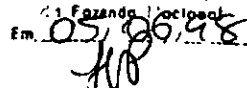


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 05/06/98


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, LUZ ANTONIO FLORA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.292
ACÓRDÃO Nº : 302-33.721
RECORRENTE : RENAR MÓVEIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de fls. 01 a 09, onde é feita a exigência do crédito tributário referente ao Imposto de Importação, igual valor referente à multa de lançamento de ofício do art. 4º, I, da Lei nº 8.218 de 29/08/91, referente ao IPI Vinculado, igual valor referente à multa capitulada no art. 364, II, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI), e juros de mora.

Decorre o crédito do não cumprimento do ato concessório de Drawback Suspensão nº 1916-92/0010-9 de 11/06/92 (doc. fl. 40, com aditivos às fls. 41/43, outros aditivos às fls. 52 a 56, não tem carimbo e assinatura, da SECEX), que concedia incentivo para importação de 3.960 galões (17.640 Kg) de Titebond - polímeros de vinila, em formas primárias, em dispersão aquosa (resina vinílica), para uso na indústria moveleira, com suspensão do Imposto de Importação e do IPI vinculado, desde que fossem utilizados na produção de 16.750 estantes, 840 sofás, 1.950 mesas ninhos, 1.500 toy box, 1.200 mesas e 6.400 cadeiras a serem exportadas até 21/07/94, prazo máximo concedido pela SECEX.

Em ação fiscal, constatou-se que foram importadas, instruídas pela Declaração de Importação (DI) nº 001067, de 21/07/1992 (fls. 19 a 21), todas as mercadorias permitidas pelo ato concessório supramencionado.

Esgotado o prazo para comprovação das exportações, a SECEX emitiu o Relatório de Comprovação de Drawback nº 0137-95/000005-7 de 31/01/1995 (fls. 15/16), no qual informa o não cumprimento das exportações vinculadas ao ato Concessório.

Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar DARF'S, referentes ao recolhimento do crédito tributário para a nacionalização das mercadorias importadas e não utilizadas na produção de mercadorias exportadas. A autuada não procedeu a comprovação.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 25 a 29, onde alega:

RECURSO Nº : 118.292
ACÓRDÃO Nº : 302-33.721

a) apesar de haver efetivado as exportações compromissadas no Ato Concessório, foi autuado sob o fundamento de não haver comprovado perante a SNE, a sua efetivação, segundo determinado pelo Portaria/MF 594/92;

b) demonstra que efetivou as exportações dentro do prazo estipulado (doc. fls. 40 a 204);

c) o fato de haver apresentado o relatório de exportação à SNE, extemporaneamente, não dá ao fisco o direito de exigir o crédito tributário suspenso;

d) trata-se de irregularidade formal, para a qual a Portaria/MF 594/92 (que estabeleceu a obrigação de comprovação das exportações, perante a SNE, no caso de suspensão de crédito tributário pelo regime *drawback*), não fixou penalidades, e muito menos estabeleceu que sua inobservância acarretaria a imediata exigência do crédito tributário suspenso;

e) o art. 13 da Portaria/MF 594/92 (apontado no Auto de Infração como violado), não determina que a falta de apresentação de relatórios de exportações à SNE, torna exigível o crédito suspenso. Ele determina o seguinte, *verbis*:

“Art. 13 - Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização das mercadorias importadas, a beneficiária deverá conforme o caso, com observância da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no art. 11 desta Portaria:

I - providenciar a devolução ao exterior ou reexportação das mercadorias não utilizadas,

II - requerer a destruição das mercadorias imprestáveis ou das sobras;

III - destinar as mercadorias remanescentes para o consumo interno.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com acréscimos legais devidos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991.”

f) portanto, é o inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo estabelecido, que acarreta a exigibilidade dos tributos suspensos pelo regime especial de *drawback*. Conseqüentemente, não é dado ao fisco impor sanções e exigir os tributos suspensos, pelo simples fato de ter sido apresentado relatório de exportação ao SNE;

g) além do mais, observa-se que o art. 13 apresenta três opções, para o caso de não cumprimento das exportações: a devolução ou reexportação das

RECURSO Nº : 118.292
ACÓRDÃO Nº : 302-33.721

mercadorias não utilizadas, a destruição das sobras ou das imprestáveis, ou a destinação das mercadorias remanescentes para o consumo interno;

h) só no último caso são exigíveis os créditos tributários suspensos;

i) no caso de falta de apresentação de relatório de exportação à SNE, cabe ao fisco verificar se o contribuinte efetivamente exportou as mercadorias (no prazo e quantidade pactuadas), ou no de inadimplemento do compromisso de exportar, qual dentre as indicadas no art. 13, foi a opção do contribuinte;

j) se destruiu, reexportou ou se devolveu as mercadorias, nada há a ser exigido. Se destinou para consumo interno as mercadorias importadas, o crédito tributário suspenso, será exigível;

k) como a impugnante procedeu todas as exportações compromissadas, não lhe pode ser exigido o crédito tributário suspenso;

l) se apesar do demonstrado, se entenda que deva ser aplicada uma multa, ela deve ser a prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91 que é mais adequada para o caso (multa de 20%), segundo o parágrafo único do art. 13 da Portaria/MF 594/92;

m) logo, não se poderia haver aplicado a multa de 100% de que tratam: o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e o art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, uma vez que tais dispositivos legais foram revogados pela Lei nº 8.383/91.

Termina pedindo a procedência das razões de impugnação, declarando-se a insubsistência do Auto de Infração, ou caso assim não se entenda, que a multa aplicada não ultrapasse a 20% (vinte por cento) dos tributos devidos.

Devido à juntada dos comprovantes de exportação, foi solicitada a diligência de fls. 210.

Cumprida a diligência, foram anexados os documentos de fls. 214 a 235.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme Decisão nº 432/96, fls. 239 e seguintes.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo o seguinte:

Como se demonstra pelos documentos que compõe o presente PAF, todas as exportações previstas no citado Ato Concessório de "Drawback" Suspensão se efetivaram no prazo estipulado.

RECURSO Nº : 118.292
ACÓRDÃO Nº : 302-33.721

Assim, por terem se efetivado materialmente as exportações, não poderia ter sido exigido da recorrente o recolhimento do IPI e do Imposto de Importação.

Com o devido respeito, o fato da recorrente ter apresentado o relatório de exportações à S.N.E., extemporaneamente, não dá ao Fisco o direito de exigir o IPI e o Imposto de Importação suspensos.

Trata-se de irregularidade formal, à qual a Portaria MF nº 594/92 (que estabeleceu a obrigação de comprovação das exportações, perante o S.N.E, no caso de suspensão de tributos pelo regime "Drawback"), não fixou penalidades no caso do seu descumprimento, e muito menos estabeleceu que sua inobservância acarretaria a imediata exigibilidade dos tributos suspensos.

É de se observar, ainda, que o artigo 13 da citada Portaria MF nº 594/92 (apontado pelo Auto de Infração como violado), em momento algum determina que a falta de apresentação de relatório de exportação perante o S.N.E, torna exigível o recolhimento dos tributos suspensos. Com efeito, segundo este dispositivo legal, a exigibilidade desses tributos só ocorre no caso de não ter se efetivado, no prazo, o número de exportações indicadas no Ato Concessório de "Drawback" suspensão.

Portanto, é o "inadimplemento do compromisso de exportar", no prazo estabelecido, que acarreta a exigibilidade dos tributos suspensos pelo regime especial de "Drawback". Conseqüentemente, não é dado ao Fisco impor sanções e exigir os tributos suspensos, pelo simples fato de não ter sido apresentado relatórios de exportações ao S.N.E.

Se destruiu, reexportou ou se devolveu as mercadorias, nada há a ser exigido; se, por outro lado empregou as mercadorias importadas no mercado interno, exigível serão os tributos suspensos.

Assim sendo, como no caso se efetivaram, no prazo, todas as exportações objeto do compromisso (documentos compondo o anexo II da impugnação), é evidente que o IPI e o Imposto de Importação suspensos não podem ser exigidos da recorrente.

INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA

Como já foi demonstrado, a Portaria MF nº 594/92 não prevê qualquer forma de sanção para o descumprimento da obrigação formal de apresentação de relatório de exportação ao S.N.E., o que fica ainda mais evidente em casos como o presente, em que as exportações se efetivaram tempestivamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.292
ACÓRDÃO Nº : 302-33.721

Todavia, se apesar disso se entenda que a multa deva ser aplicada, necessário se faz que a mesma seja adequada ao caso.

Como efeito, o parágrafo único do artigo 13 da citada Portaria MF, dispõe que no caso do descumprimento da obrigação de importar, e tendo o contribuinte empregado as mercadorias importadas no mercado interno (único caso, repita-se, em que se admite a aplicação de multa), a multa aplicada será a prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

Logo, não poderia o Auto de Infração ter aplicado multa de 100% de que tratam o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II do RIPI (aprovado pelo Decreto nº 87.981/82), uma vez que tais dispositivos legais foram revogados pela lei nº 8.383/91.

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou contra-razões de fls. 273 pugnando pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.292
ACÓRDÃO Nº : 302-33.721

VOTO

Adoto o brilhante voto do Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, condutor do acórdão 302-33.711, recurso 118.293, cuja transcrição segue abaixo:

“As obrigações assumidas pela Autuada através do Ato Concessório nº 1916-92/011-7, e respectivos Aditivos de alterações inseridos nos autos, no regime “DRAWBACK” Suspensão, foram as de exportar determinada quantidade de mercadoria, em determinado prazo, por determinado valor, condições estas fixadas no mesmo “AC”.

Da inobservância de quaisquer das condições estabelecidas no mesmo Ato Concessório poderiam resultar as seguintes situações:

Consoante o disposto no art. 13, da Portaria MF nº 594/92, havendo o **inadimplemento** do compromisso de exportar, em razão da não utilização, total ou parcial, das mercadorias importadas, a beneficiária deveria, conforme o caso, e com observância da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no art. 11 da mesma portaria, adotar uma qualquer das seguintes providências: I - providenciar a devolução ao exterior ou reexportação das mercadorias não utilizadas; II - requerer a destruição das mercadorias imprestáveis ou das sobras; III - destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno, caso em que os tributos suspensos deveriam ser pagos com os acréscimos legais devidos.

Estas, inquestionavelmente, as obrigações principais que recaem sobre a Importadora, em relação ao regime aduaneiro de que se trata.

A comprovação do adimplemento do compromisso de exportar teve a sua forma prevista no art. 11 da mesma Portaria, definindo que a comprovação das exportações deveria ser feita perante a Secretaria Nacional de Economia (SNE), até trinta dias após o prazo de exportação, na forma estabelecida pela mesma Secretaria.

E o art. 14, ainda da referida Portaria MF 594/92, determinava que: **Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições prevista no ato de concessão, deverá a beneficiária pleitear, no prazo do art. 11, a regularização junto a SNE.**

RECURSO Nº : 118.292
ACÓRDÃO Nº : 302-33.721

Constata-se, de pronto, que o “modus faciendi” relativo à comprovação da exportação e demais compromissos assumidos no Ato Concessório do regime questionado, trata-se efetivamente, de uma obrigação acessória ou simplesmente formal.

Destaco, por relevante, a seguinte afirmação estampada na R. Decisão recorrida (fls. 290), “in verbis”:

“Analisando a documentação acostada aos autos, conclui-se que no caso em tela, houve a exportação compromissada mas, mesmo procedida a diligência, não se comprovou a sua comunicação à Secretaria Nacional de Economia (SNE)”. (grifo e destaques do relator).

A expressão **“houve a exportação compromissada”**, contempla o significado de que todos os compromissos assumidos no Ato Concessório em comento foram regulamente cumpridos, ou seja, quantidade exportada, prazo estabelecido e valor indicado.

Efetivamente, não existe dentre os fundamentos da Decisão “a quo”, nem tampouco na descrição dos fatos no Auto de Infração, qualquer outra indicação para o lançamento do crédito tributário de que se trata a não ser o descumprimento da obrigação formal de comprovação das exportações perante a SNE.

No caso presente, deveria, por estrita competência, ter sido a comprovação das exportações submetida à apreciação da mencionada SNE, que, certamente, expediria o documento comprobatório final do cumprimento das obrigações assumidas no Ato Concessório.

Entretanto, a comprovação foi realizada pela Recorrente nos autos deste processo, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, inclusive com a realização de oportuna diligência junto à Repartição Aduaneira de Origem, atestado, expressamente, que **“houve a exportação compromissada”**.

Desta forma, entendo perfeitamente suprida a falha cometida pela Interessada, que deixou de formalizar a comprovação da exportação junto ao órgão então competente (SNE), uma vez comprovado e atestado o fato pela DRJ em Florianópolis.

Até porque, o art. 3º da referida Portaria 594/92, estabelece:

RECURSO Nº : 118.292
ACÓRDÃO Nº : 302-33.721

“Art. 3º - Constitui atribuição do Departamento da Receita Federal - DpRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.”(grifos do relator)

Como se observa, ainda que a mencionada Portaria, em seu art. 11, tenha fixado a competência da SNE para o procedimento indicado, reservou, ao então Departamento da Receita Federal, a atribuição de **verificar, a qualquer tempo, o regular cumprimento pela importadora, dos requisitos e condições estabelecidos.**

Foi exatamente isto que aconteceu agora. A Delegacia de Julgamento promoveu diligência, obteve informações e documentos e atestou o total cumprimento, pela Recorrente, dos compromissos assumidos no Ato Concessório que aqui se discute.

Que houve uma falha, ou o cometimento de uma irregularidade por parte da Interessada, isso é inquestionável. De fato, deixou Ela de comprovar, junto ao órgão então competente, na época apropriada, a exportação compromissada.

Entretanto, assiste-lhe razão ao dizer que a legislação não fixou qualquer sanção para tal procedimento. Muito menos fixou, em razão de tal irregularidade, a cassação do incentivo fiscal determinado pelo regime de “DRAWBACK” Suspensão e a imediata exigibilidade dos tributos suspensos.

Neste passo, uma vez comprovado o cumprimento, pela Recorrente, dos compromissos assumidos no Ato Concessório de que se trata, medida mais acertada não pode adotar este Relator senão a de dar provimento integral ao Recurso ora em exame.”

Isto posto, dou provimento ao Recurso ora sob exame.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998



UBALDO CAMPELLO NETO - Relator